



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.179 - SP (2013/0190353-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROMEU MARIANO BENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. FURTO QUALIFICADO EM SUA FORMA TENTADA. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO OFERECIDA COM BASE EM DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR PROFERIDA NO *HABEAS CORPUS* N.º 163.412. POSTERIOR DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO PACIENTE, DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS E ACEITAS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL: IMPOSSIBILIDADE, NESTE CASO ESPECÍFICO. *DECISUM* DESTA CORTE QUE NÃO ANULOU O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL PAULISTA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. Hipótese em que a decisão proferida por este Tribunal no HC n.º 163.412 foi de extrema benevolência ao acusado, e visou garantir a ele, pelas especificidades do caso, os benefícios despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/1995, mesmo após o trânsito em julgado do acórdão condenatório. Com o posterior descumprimento das respectivas condições, é vedado ao Paciente alegar, neste passo processual, necessidade de reabertura de toda a instrução criminal, sob pena de violação ao princípio de que ninguém pode valer-se da própria torpeza.

3. O objetivo do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995 é, exatamente, o de evitar o desperdício de atividade judicante presumidamente inútil. Em razão disso, e pelo princípio da economia processual, há de se conceder especial peso ao fato de já haver, no caso, pronunciamento das duas instâncias ordinárias acerca dos fatos narrados na denúncia. Nesse sentido, eventual repetição de toda a instrução probatória, com a reabertura de prazo para a interposição dos eventuais recursos cabíveis, caminhará em estrita contramão à intencionalidade normativa da Lei n.º 9.099/1995, e teria o condão, unicamente, de movimentar, de forma inútil e redundante, todo o aparato estatal para que se pronunciasse, mais uma vez, sobre fatos outrora examinados em decisões que não padecem de nenhum vício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.179 - SP (2013/0190353-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROMEU MARIANO BENTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROMEU MARIANO BENTO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos do HC n.º 0190769-48.2012.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, como incurso no art. 180, § 3.º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituída a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformadas, ambas as partes apelaram. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial para condenar o Paciente pelo delito previsto no art. 155, § 4.º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, suspendendo a execução da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 78, § 2.º, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça (HC n.º 163.412/SP), o qual concedeu a ordem para que fosse oferecida ao Acusado proposta de suspensão condicional do processo, que por ele foi aceita. No entanto, ante o descumprimento das condições impostas, o Magistrado de primeiro grau revogou o benefício, determinando a intimação do Paciente para oferecer resposta à acusação. Após, foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual ficou determinado o cumprimento do acórdão proferido pela Corte de origem, com a expedição de guia de recolhimento definitiva em desfavor do Paciente.

No presente *writ*, sustenta-se, em suma, que "[c]aberia ao magistrado, uma vez revogada a suspensão condicional do processo, proferir nova decisão judicial, que obviamente deve ser, em atenção à vedação da *reformatio in pejus*, adstrita aos termos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que não ocorreu" (fl. 04).

Busca-se, desse modo, a concessão liminar da ordem para que seja anulada a decisão que determinou a expedição de guia de recolhimento definitiva, possibilitando o prosseguimento do feito, em observância ao princípio do devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida às fls. 83/84.

Informações às fls. 95/150.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão *ex officio* da ordem (fls. 154/159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.179 - SP (2013/0190353-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. FURTO QUALIFICADO EM SUA FORMA TENTADA. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO OFERECIDA COM BASE EM DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR PROFERIDA NO *HABEAS CORPUS* N.º 163.412. POSTERIOR DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO PACIENTE, DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS E ACEITAS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL: IMPOSSIBILIDADE, NESTE CASO ESPECÍFICO. *DECISUM* DESTA CORTE QUE NÃO ANULOU O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL PAULISTA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. Hipótese em que a decisão proferida por este Tribunal no HC n.º 163.412 foi de extrema benevolência ao acusado, e visou garantir a ele, pelas especificidades do caso, os benefícios despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/1995, mesmo após o trânsito em julgado do acórdão condenatório. Com o posterior descumprimento das respectivas condições, é vedado ao Paciente alegar, neste passo processual, necessidade de reabertura de toda a instrução criminal, sob pena de violação ao princípio de que ninguém pode valer-se da própria torpeza.

3. O objetivo do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995 é, exatamente, o de evitar o desperdício de atividade judicante presumidamente inútil. Em razão disso, e pelo princípio da economia processual, há de se conceder especial peso ao fato de já haver, no caso, pronunciamento das duas instâncias ordinárias acerca dos fatos narrados na denúncia. Nesse sentido, eventual repetição de toda a instrução probatória, com a reabertura de prazo para a interposição dos eventuais recursos cabíveis, caminhará em estrita contramão à intencionalidade normativa da Lei n.º 9.099/1995, e teria o condão, unicamente, de movimentar, de forma inútil e redundante, todo o aparato estatal para que se pronunciasse, mais uma vez, sobre fatos outrora examinados em decisões que não padecem de nenhum vício processual.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. A propósito, os seguintes precedentes da Corte Suprema: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012; HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Para boa compreensão da controvérsia, transcrevo, prefacialmente, o teor do acórdão proferido por esta Corte Superior no HC n.º 163.412, de minha Relatoria, publicado em 31/05/2010, no qual foi concedida a ordem para o fim de que o Ministério Público examinasse, na ação penal em apreço, a viabilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo:

"HABEAS CORPUS. PENAL. DENÚNCIA QUE ATRIBUI AOS PACIENTES A PRÁTICA DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. Segundo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, desclassificado o crime para outro que se amolde aos requisitos previstos no art. 89 da Lei n.º 9.099/1995, deve ser conferida ao Ministério Público a oportunidade de se manifestar acerca do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Enunciado n.º 337 da Súmula desta Corte.

2. Ordem concedida, para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de se oportunizar ao Ministério Público a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, ao examinar o writ impetrado pela Defesa, a Corte de origem denegou a ordem sob os seguintes fundamentos:

"[...].

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanável pela via do habeas corpus.

Com efeito, contra o paciente havia decisão condenatória com trânsito em julgado (fl. 151 do apenso), consistente no V. Acórdão proferido por esta Col. Câmara (fls. 140/144 do apenso), que acolheu recurso do Ministério Público e reformou parcialmente a r. sentença, desclassificando a conduta do acusado, de receptação para furto qualificado.

Sobreveio, entretanto, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, ordenando que se oferecesse ao acusado o benefício da suspensão condicional do processo. Referida decisão foi cumprida pelo Magistrado, tendo o paciente aceitado as condições impostas.

Ora, com a notícia do descumprimento pelo réu das condições da suspensão condicional do processo, não restava alternativa ao MM. Juiz, senão revogar o benefício e dar seguimento ao feito no estado em que se encontrava, dando cumprimento à decisão condenatória proferida em segunda instância, transitada em julgado.

Importa observar, nesse passo, que a decisão condenatória proferida contra o paciente não foi anulada explicita ou implicitamente pelo r. decisum proferido pelo E. STJ.

Assim, nenhuma mácula ostenta a r. decisão que ordena a expedição de guia de recolhimento definitiva, dando cumprimento ao V. Acórdão proferido por esta Col. Câmara" (fls. 74/77).

Não merece reparo o entendimento do Tribunal paulista.

Como se sabe, a suspensão condicional do processo constitui poder-dever do Ministério Público, *dominus litis* da ação penal, a quem cabe, de forma fundamentada e exclusiva, examinar a viabilidade ou não de aplicação da referida benesse.

Exemplificativamente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO CUPIM". 1. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO PELO PARQUET. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. PODER-DEVER DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. 2. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA (CULPABILIDADE). ART. 89, CAPUT, DA LEI 9.099/1995 C/C O ART. 77, II, DO CP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 3. ORDEM DENEGADA.

1. A suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação ou não do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada.

2. Encontrando-se a negativa do Ministério Público, acatada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado, devidamente fundamentada nos termos da lei (art. 89, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 77, II, do CP), levando em consideração dados concretos dos autos relativos à maior reprovabilidade da conduta dos pacientes, não se verifica constrangimento ilegal no prosseguimento da ação penal.

3. *Ordem denegada*". (HC 218.785/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012.)

A situação, por evidência, é peculiar.

No acórdão proferido no HC n.º 163.412, esta Corte Superior determinou somente fosse oportunizado ao Ministério Público o exercício do aludido poder-dever, para que restasse avaliada a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Em nenhum momento foram anuladas as decisões judiciais proferidas no trâmite processual. Implicitamente, só é lícito concluir que houve a desconstituição do trânsito em julgado, pois não haveria sentido em oferecer a proposta de suspensão condicional do processo após a formação da coisa julgada material.

Não há como duvidar que a decisão proferida por este Tribunal no HC n.º 163.412 foi de extrema benevolência ao acusado, e visou garantir a ele, seguindo orientação da política criminal contemporânea, os benefícios despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/1995, mesmo após o trânsito em julgado do acórdão condenatório. À luz do *decisum*, o órgão acusador veio, de fato, a oferecer proposta de suspensão condicional do processo, tendo o Paciente aceitado todos os seus termos. No entanto, o acusado não se aproveitou da benevolência que lhe beneficiou, e, com o posterior descumprimento das respectivas condições, é-lhe vedado alegar, neste passo processual, necessidade de reabertura de toda a instrução criminal, sob pena de violação ao princípio de que ninguém pode valer-se da própria torpeza.

Além disso, se o objetivo do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995 é, exatamente, o de *"evitar o desperdício de atividade judicante presumidamente inútil"* (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 697), então, pelo princípio da economia processual, há de se conceder especial peso ao fato de já haver, no caso, pronunciamento das duas instâncias ordinárias acerca dos fatos narrados na denúncia. Nesse sentido, eventual repetição de toda a instrução probatória, com a reabertura de prazo para a interposição dos eventuais recursos cabíveis, caminhará em estrita contramão à intencionalidade normativa da Lei n.º 9.099/1995, tendo o condão, unicamente, de movimentar, de forma inútil, todo o aparato estatal para que se pronunciasse, mais uma vez, sobre fatos outrora examinados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em decisões que não padecem de nenhum vício processual.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0190353-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.179 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01907694820128260000 1907694820128260000 20130000063565 23862008
990092034391

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROMEU MARIANO BENTO
CORRÉU	: WILLIAN BATISTA BENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.